



**RECOMENDAÇÃO Nº 001 DE 08 DE ABRIL DE 2024 - PGMCF**

“Dispõe sobre as recomendações referentes as condutas vedadas aos agentes públicos da administração pública do Município de Campo Florido/MG no ano eleitoral de 2024 e dá outras providências”

O **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, LUCAS LEITE DA CUNHA SANTOS**, no uso das atribuições previstas no inciso IX do art. 6º da Lei Municipal nº 1.097/2009 e no inciso I do art. 76 da Lei Orgânica, e

**CONSIDERANDO** o período Eleitoral de 2024, as disposições da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e suas alterações (Código Eleitoral), da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações (Lei Geral das Eleições), e demais normas que tratam sobre o tema;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**RECOMENDA:**

**Disposições gerais**

Art. 1º. A presente recomendação dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos da Administração Pública direta no ano eleitoral de 2024 e a política de comunicação nesse período, não afastando o dever de observância das outras normas vigentes.

§1º Denomina-se agente público, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública.

§2º O descumprimento da legislação eleitoral pode acarretar responsabilização civil, penal, eleitoral e administrativa.

**Vedações**

Art. 2º. São vedadas as seguintes condutas aos agentes públicos da Administração Pública direta do Município de Campo Florido/MG:

I – ceder ou usar bens móveis ou imóveis da Administração Pública em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.





II – usar materiais ou serviços da Administração Pública ou por ela custeados, inclusive endereço eletrônico institucional, em benefício de candidato, partido político ou coligação, ou que excedam as prerrogativas consignadas nas normas dos órgãos ou entidades que integram;

III – prestar serviços ou ceder agente público para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o agente estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pela Administração Pública, em favor de candidato, partido político ou coligação;

V – fazer ou permitir a realização de propaganda eleitoral nos prédios ou no interior das repartições da Administração Pública, bem como nos veículos oficiais ou a serviço da Administração Pública, ainda que fora do horário de expediente;

VI – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, a partir de 6 de julho de 2024, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – portar, guardar, afixar ou distribuir material de propaganda eleitoral ou de manifestação de preferência por determinado candidato, partido político ou coligação no interior de bens móveis ou imóveis de posse ou propriedade ou a serviço da Administração Pública;

VIII – utilizar equipamentos de informática, endereço eletrônico institucional e congêneres pertencentes ou a serviço da Administração Pública para manifestar em redes sociais ou enviar comunicações eletrônicas com conteúdo político-eleitoral.

§ 1º É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas a partir de 6 de julho de 2024;

§ 2º É permitida a permanência de veículos contendo propaganda eleitoral nos estacionamentos dos prédios públicos, desde que não organizados estrategicamente com o objetivo de promoção de campanha de quaisquer candidatos.

§ 3º Os agentes públicos somente poderão participar de campanhas ou manifestações políticas ou eventos eleitorais fora do horário de expediente.

Art. 3º É proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, pela Administração Pública, no período de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º Excetuam-se da vedação prevista no “caput” os casos de:

I – calamidade pública ou estado de emergência;

II – programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício de 2024.





§ 2º Os programas sociais não podem ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida.

Art. 4º É vedada a contratação, paga com recursos públicos, de shows artísticos para a inauguração de obras e promoção de serviços a partir de 6 de julho de 2024.

Art. 5º É vedada a fixação e distribuição de propaganda eleitoral de candidatos, partidos ou coligações nos veículos do sistema de transporte público individual e coletivo de pessoas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pela outorga de autorizações, permissões e concessões e pela fiscalização dos serviços de transporte individual e coletivo de pessoas devem dar ampla divulgação a vedação deste artigo aos autorizatários, permissionários e concessionários.

Art. 6º Os condutores dos veículos oficiais ou locados que estiverem a serviço da Administração Pública direta e indireta devem ser orientados pelos dirigentes dos respectivos órgãos ou entidades para não conduzirem ou distribuírem propaganda eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações, nem permitirem sua afixação nos respectivos veículos

### **Gasto com pessoal**

Art. 7º É vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, de 6 de julho de 2024 até a posse dos eleitos, ressalvados:

I – a nomeação ou exoneração em cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II – a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024; e

III – a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º É vedado o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, bem como ato de que resulte aumento de despesas com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas após o término do mandato.

§1º No caso de os limites estabelecidos para a despesa com pessoal serem ultrapassados no quadrimestre do último ano de mandato do titular do Poder ou órgão, aplicam-se, de imediato, as restrições previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º Nos casos de revisão geral da remuneração dos servidores públicos não poderá exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição das Convenções para a Escolha de Candidatos até a posse dos eleitos.





## Dos contratos

Art. 9º Os contratos e ajustes realizados pela Administração Pública para a contratação de serviços, bens e obras, inclusive por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não sofrem restrições no período eleitoral.

§ 1º Ficam os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública sujeitos à observância e ao dever de cuidado do disposto nos artigos 21 e 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

§ 2º Compete às Diretorias Municipais de Administração e de Finanças, observadas as competências gerais, supervisionar o cumprimento do § 1º deste artigo.

## Da política de comunicação

Art. 10. Nos termos da Lei Municipal 1097 de 08 de abril de 2009, compete à Comunicação Social Planejar, organizar, coordenar, dirigir, controlar e executar atividades na área de comunicação social, elaborar projeto básico das atividades publicitárias, assegurando a publicidade dos atos, conforme orientação do Prefeito, bem como Solicitar, orientar e fiscalizar a realização de campanhas publicitárias produzidas e distribuídas aos veículos de comunicação, dentre outras.

Parágrafo único: Não é permitido a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado (art. 74, da Lei das Eleições - Lei nº 9.504/1997, c/c art. 37, § 1º, da CF).

Art. 11. É vedada a divulgação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades, em todos os meios de comunicação, de 6 de julho de 2024 até a realização do pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A vedação contida no “caput” deste artigo não se aplica às hipóteses de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

§ 2º A publicidade deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público, sendo executadas de forma objetiva e orientativa.

§ 3º A publicidade institucional deve ser retirada até 6 de julho de 2024 de todos os sítios oficiais da rede de acesso à internet vinculados aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

§ 4º Observado o “caput” deste artigo, todo material de publicidade institucional a ser veiculado no período de 6 de julho de 2024 até a realização do pleito deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, em prazo hábil, acompanhado da justificativa da sua necessidade, para as providências cabíveis junto à Justiça Eleitoral visando sua veiculação.





§ 5º A solicitação de que trata o § 4º deste artigo será processada com prioridade no âmbito da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 12. No período de que trata este Decreto, as despesas com publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública observarão o disposto no artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações.

### **Desincompatibilização e inelegibilidade**

Art.13. Devem ser observados os prazos previstos na Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências e demais legislações correlatas.

### **Endividamento público e restos a pagar**

Art.14. A operação de crédito por antecipação de receita estará proibida no último ano de mandato do Prefeito Municipal, ficando vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato, salvo exceções, quais sejam, o refinanciamento da dívida mobiliária e as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.

Art.15.É vedado ao Chefe do Poder Executivo nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

As recomendações aqui expostas são de cunho meramente orientativo, não suprimindo as legislações que regem o tema, devendo estas serem consultadas caso haja necessidade.

Essa recomendação será publicada no Diário oficial dos Municípios Mineiros – AMM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO

85º Ano de Emancipação e 28ª Gestão.

Aos 08 de abril de 2024.

assinado digitalmente  
Lucas Leite da Cunha Santos  
Procurador do Município

GdG





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FDA0-C470-AC58-373D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCAS LEITE DA CUNHA SANTOS (CPF 054.XXX.XXX-31) em 05/04/2024 16:09:26 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/FDA0-C470-AC58-373D>